

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: szfhj7s4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 851/2026 Protocolo nº 6727/2026 Processo nº 2210/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher, destinada ao fortalecimento da prevenção, do monitoramento, do alerta e da resposta rápida em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a utilização de ferramentas tecnológicas, integração de sistemas e articulação entre os órgãos competentes.

§ 1º A Política de que trata esta Lei observará a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Maria da Penha, a legislação de proteção de dados pessoais, as normas de segurança pública, as decisões judiciais vigentes e as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.

§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma integrada às políticas, programas, sistemas e ferramentas já existentes no Estado de Mato Grosso voltados à proteção de mulheres em situação de violência.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher:

- I - ampliar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II - fortalecer a atuação preventiva e integrada dos órgãos de segurança pública;
- III - incentivar a utilização de tecnologias de monitoramento, alerta, georreferenciamento e resposta rápida;
- IV - promover a integração entre os órgãos de segurança pública, a rede de proteção à mulher, o sistema de justiça e demais instituições competentes;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V - contribuir para o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário;

VI - aprimorar os fluxos de atendimento em situações de risco iminente;

VII - reduzir o tempo de resposta em casos de possível descumprimento de medida protetiva;

VIII - fortalecer a produção de dados, indicadores e informações para o planejamento de políticas públicas de proteção à mulher.

CAPÍTULO II

DO ALERTA TECNOLÓGICO DE APROXIMAÇÃO E RISCO

Art. 3º A Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher poderá contemplar mecanismo tecnológico de alerta de aproximação e risco, destinado a comunicar aos órgãos competentes situações que indiquem possível descumprimento de medida protetiva de urgência, aproximação indevida de agressor monitorado ou violação das condições impostas judicialmente.

Parágrafo único. O mecanismo previsto no caput poderá ser denominado Alerta Maria da Penha e deverá funcionar de forma integrada aos sistemas estaduais de segurança pública, monitoramento eletrônico e proteção à mulher, observadas a viabilidade técnica, a legislação aplicável e as decisões judiciais pertinentes.

Art. 4º Nos casos em que o autor da violência estiver submetido a monitoramento eletrônico por decisão judicial, o sistema poderá gerar alerta quando houver:

I - aproximação indevida do agressor em relação à vítima protegida por medida protetiva;

II - violação de zona de exclusão, perímetro de segurança ou limite territorial estabelecido judicialmente;

III - tentativa de remoção, rompimento, bloqueio, adulteração ou violação do dispositivo eletrônico;

IV - perda injustificada de sinal, comunicação ou rastreamento, quando houver indicativo de risco;

V - outra situação técnica que indique possível descumprimento das condições impostas pela autoridade judicial.

Art. 5º O alerta poderá ser encaminhado, conforme protocolo definido pelos órgãos competentes, para:

I - a central responsável pelo monitoramento eletrônico;

II - a central integrada de operações de segurança pública;

III - a unidade da Polícia Militar responsável pela área territorial da possível ocorrência;

IV - a unidade da Polícia Civil competente;

V - unidades especializadas de atendimento à mulher, quando existentes;

VI - demais órgãos da rede de proteção, quando necessário e adequado à proteção da vítima.

Art. 6º O alerta emitido pelo sistema poderá conter, sempre que possível e observado o sigilo legal:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - identificação do agressor monitorado;

II - identificação da vítima protegida;

III - fotografia do agressor, quando disponível em banco de dados institucional;

IV - fotografia da vítima, quando indispensável à proteção e identificação segura pelos órgãos competentes;

V - localização georreferenciada da possível ocorrência;

VI - indicação da medida protetiva possivelmente violada;

VII - tipo de violação ou evento identificado;

VIII - classificação preliminar de risco;

IX - informação sobre existência de filhos menores, dependentes ou outras pessoas vulneráveis relacionadas à vítima, quando disponível nos registros institucionais e relevante para o atendimento.

§ 1º Os dados pessoais, imagens e informações constantes do alerta serão utilizados exclusivamente para fins de proteção da vítima, atendimento da ocorrência, segurança pública, cumprimento de decisão judicial e prevenção de novos atos de violência.

§ 2º O tratamento dos dados deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o sigilo das informações, a segurança da informação, a intimidade da vítima e a finalidade pública da medida.

§ 3º Deverá ser evitada a exposição desnecessária da vítima, especialmente quando houver risco de revitimização, constrangimento ou ampliação da situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

Art. 7º Recebido alerta de aproximação indevida, risco ou possível descumprimento de medida protetiva, os órgãos competentes poderão adotar protocolo de atendimento prioritário, conforme regulamentação e fluxos operacionais definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Confirmado o início do atendimento da ocorrência, o sistema poderá registrar a equipe responsável e classificar a ocorrência como em atendimento.

§ 2º Após a confirmação do atendimento, o alerta poderá deixar de ser retransmitido a outras equipes operacionais, salvo necessidade de reforço, apoio ou atualização de risco.

§ 3º Permanecerão recebendo atualizações, quando necessário, as equipes responsáveis pelo atendimento, as centrais operacionais e os órgãos competentes.

§ 4º O sistema poderá registrar eletronicamente:

I - horário de emissão do alerta;

II - horário de recebimento pelas centrais competentes;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - confirmação do atendimento;

IV - identificação da equipe responsável;

V - atualizações relevantes da ocorrência;

VI - horário de encerramento;

VII - providências adotadas, quando cabível.

Art. 8º As situações que indiquem possível violação de medida protetiva mediante aproximação indevida de agressor monitorado poderão ser classificadas como ocorrência de risco elevado, para fins de priorização do atendimento pelos órgãos de segurança pública.

§ 1º As ocorrências classificadas como risco elevado poderão receber prioridade no despacho de equipe, acionamento de unidades especializadas e comunicação à autoridade policial competente.

§ 2º A classificação preliminar de risco não substitui a avaliação da equipe responsável pelo atendimento, da autoridade policial, da autoridade judicial ou dos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO INTEGRADA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 9º A atuação dos órgãos de segurança pública no âmbito da Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher observará suas competências legais, os protocolos operacionais existentes e as diretrizes de atendimento humanizado, prioritário e não revitimizador.

Art. 10. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso poderá, no âmbito de suas atribuições legais e conforme protocolo operacional:

I - priorizar o atendimento de ocorrências classificadas como risco elevado;

II - deslocar equipe ao local indicado pelo sistema, quando necessário;

III - adotar medidas preventivas de proteção à vítima;

IV - realizar abordagem do agressor, quando cabível;

V - conduzir o agressor à autoridade policial quando constatado descumprimento de medida protetiva ou outra situação que autorize a medida;

VI - acionar apoio especializado, quando necessário.

Art. 11. A Polícia Civil do Estado de Mato Grosso poderá, no âmbito de suas atribuições legais:

I - registrar a ocorrência;

II - adotar as providências investigativas cabíveis;

III - comunicar o fato à autoridade judicial competente, quando necessário;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - avaliar a necessidade de representação por medidas cautelares, prisão preventiva ou outras providências legais;

V - promover atendimento especializado e humanizado à mulher em situação de violência, quando cabível.

Art. 12. A central responsável pelo monitoramento eletrônico poderá, observadas suas atribuições legais e técnicas:

I - acompanhar os deslocamentos do agressor monitorado nos limites da decisão judicial;

II - emitir ou encaminhar alerta em caso de possível violação das condições impostas judicialmente;

III - comunicar o fato aos órgãos competentes;

IV - manter registro digital das ocorrências;

V - subsidiar, quando solicitado e nos limites legais, a atuação das autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 13. A Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher deverá estimular, sempre que possível, a interoperabilidade e a integração segura entre sistemas tecnológicos utilizados pelos órgãos de segurança pública, monitoramento eletrônico, atendimento emergencial e rede de proteção à mulher.

Art. 14. O sistema poderá ser integrado a aplicativos de proteção, dispositivos móveis, canais digitais, centrais de atendimento, sistemas de georreferenciamento ou outros mecanismos tecnológicos utilizados pelas vítimas ou pelos órgãos públicos, permitindo o envio de alertas em situações de risco.

§ 1º A integração prevista no caput deverá observar a segurança da informação, a proteção de dados pessoais, o consentimento da vítima quando necessário e a finalidade exclusiva de proteção, prevenção e atendimento.

§ 2º A utilização de aplicativos, dispositivos móveis ou ferramentas digitais não substituirá o atendimento presencial, policial, social, psicológico, jurídico ou assistencial necessário à proteção integral da mulher.

Art. 15. O Poder Público poderá integrar gradualmente novas ferramentas tecnológicas de proteção à mulher à Política prevista nesta Lei, observadas a viabilidade técnica, a disponibilidade orçamentária, a efetividade da medida e a proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, TRANSPARÊNCIA E AVALIAÇÃO

Art. 16. O Poder Executivo poderá elaborar relatório anual de monitoramento da Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher, contendo dados estatísticos e informações consolidadas sobre:

I - número de alertas emitidos;

II - possíveis descumprimentos de medidas protetivas identificados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - atendimentos realizados pelas forças de segurança pública;

IV - tempo médio de resposta, quando disponível;

V - dados consolidados sobre reincidência;

VI - medidas de capacitação, integração tecnológica e aprimoramento operacional;

VII - recomendações para aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção à mulher.

Parágrafo único. Os dados divulgados deverão preservar o sigilo das vítimas, a intimidade das pessoas envolvidas, a segurança das operações e a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 17. O Poder Público poderá promover ações de capacitação e treinamento dos profissionais das forças de segurança pública, das centrais de monitoramento, dos serviços de atendimento emergencial e da rede de proteção à mulher, com foco em:

I - uso das ferramentas tecnológicas de proteção;

II - atendimento humanizado e não revitimizador;

III - avaliação de risco;

IV - cumprimento de medidas protetivas;

V - proteção de dados pessoais e sigilo das informações;

VI - integração dos fluxos de atendimento.

Art. 18. O Poder Público poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios, protocolos de atuação e instrumentos congêneres com:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Defensoria Pública;

IV - órgãos responsáveis pelo monitoramento eletrônico;

V - municípios;

VI - instituições de ensino e pesquisa;

VII - organizações da sociedade civil com atuação na proteção de mulheres em situação de violência;

VIII - demais instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a implementação das ações previstas nesta Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legais dos órgãos envolvidos.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos protocolos operacionais, parâmetros técnicos, fluxos de comunicação, integração de sistemas e critérios de proteção de dados.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a Política Estadual de Proteção Tecnológica à Mulher, com foco na prevenção, no monitoramento, no alerta e na resposta rápida em situações de violência doméstica e familiar. A violência contra a mulher exige respostas cada vez mais eficientes, integradas e preventivas por parte do Poder Público.

Em muitos casos, o descumprimento de medidas protetivas representa risco concreto à integridade física, psicológica e à vida da vítima, especialmente quando há aproximação indevida do agressor ou violação de condições impostas judicialmente. Nesse contexto, o uso de ferramentas tecnológicas pode fortalecer a atuação dos órgãos de segurança pública e da rede de proteção, permitindo maior agilidade na identificação de situações de risco, no acionamento das equipes competentes e na adoção de providências voltadas à proteção da vítima.

A proposta busca incentivar a integração entre sistemas de monitoramento eletrônico, centrais de atendimento, aplicativos de proteção, órgãos de segurança pública, sistema de justiça e demais instituições que atuam no enfrentamento à violência doméstica e familiar. O objetivo é reduzir o tempo de resposta, qualificar o atendimento e ampliar a efetividade das medidas protetivas.

Importante destacar que o projeto foi estruturado com cautela técnica e constitucional. A iniciativa não interfere nas competências do Poder Judiciário, não cria obrigações incompatíveis com a organização interna dos órgãos de segurança pública e não substitui os protocolos já existentes. Trata-se de uma política pública de diretrizes, cooperação institucional, integração tecnológica e aprimoramento da resposta estatal.

A proposição também observa a proteção de dados pessoais, o sigilo das informações e a preservação da intimidade das vítimas, garantindo que as ferramentas tecnológicas sejam utilizadas exclusivamente para fins de proteção, prevenção, atendimento e segurança pública. Ao prever mecanismos de alerta, monitoramento, capacitação, produção de dados e cooperação entre instituições, a medida contribui para o fortalecimento da rede de proteção à mulher no Estado de Mato Grosso e para a prevenção de novas situações de violência grave.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual